

A CONSTRUÇÃO DA AUTONOMIA EM DECISÕES RELACIONADAS AO FIM DA VIDA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ALTERIDADE

THE CONSTRUCTION OF AUTONOMY IN DECISIONS RELATED TO THE END OF LIFE: AN ANALYSIS FROM THE ALTERITY

THAIS NOVES CAVALCANTI

*Doutora em Direito Constitucional. Professora do
PPGD/UCSAL.*

EMAIL: thais.cavalcanti@pro.ucsal.br

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8810534302050180>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6317-5989>

RAFAEL VERDIVAL

Mestre em Direito pela UCSAL

Bolsista Pesquisador FAPESB.

EMAIL: rafaelverdival@gmail.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8388162657356129>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8393-5618>

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar como a alteridade pode contribuir positivamente para a construção da autonomia em decisões relacionadas ao fim da vida. A morte é um tabu para a sociedade ocidental, razão pela qual o aprofundamento nas complexas situações que a envolvem se faz cada vez mais necessário. Essas situações constantemente estão relacionadas à tomada de decisão de pacientes portadores de doenças graves e em estado terminal. A ausência de tratamentos eficazes e a iminência do encerramento da vida trazem à tona a possibilidade de escolher como a pessoa deseja vivenciar a própria morte – inclusive antecipando-a. Tais situações, porém, conflitam com concepções morais de outros indivíduos e com a proteção jurídica do bem jurídico vida. Nessa senda, a autonomia, considerada isoladamente, mostra-se insuficiente para o enfrentamento desses conflitos, razão pela qual a tomada de decisão deve ser considerada também no contexto da alteridade. O presente trabalho se valeu do método hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa e utilizou pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Autonomia. Alteridade. Fim da vida. Bioética.

ABSTRACT: The present work aims to analyze how alterity can positively contribute to the construction of autonomy in decisions related to the end of life. Death is a taboo for Western society, which is why it is increasingly necessary to go deeper into the complex situations that involve it. These situations are constantly related to the decision-making process of patients with serious illnesses and in a terminal state. The absence of effective treatments and the imminent end of life bring up the possibility of choosing how the person wants to experience their own death – including anticipating it. Such situations, however, conflict with the moral conceptions of other individuals and with the legal protection of the legal good of life. In this way, autonomy a - considered in isolation - proves to be insufficient to face these conflicts, which is why decision-making must also be considered in the context of alterity. The present work used the hypothetical-deductive method with a qualitative approach and used bibliographical research.

Keywords: Autonomy. Alterity. End of life. Bioethics.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O fim da vida: uma análise bioética e jurídica. 3 Aspectos da autonomia à luz do direito brasileiro. 4 Decisões voltadas ao fim da vida a partir da perspectiva da alteridade. 5 Considerações Finais. 6 Referências

1 Introdução

O processo de tomada de decisão em situações de final de vida é envolto em complexidade, seja pela núcleo da temática, seja pelas nuances inerentes à manifestação da vontade. De um lado, falar sobre morte é algo difícil, pois há uma atmosfera fúnebre na temática, implicando uma conduta evasiva por parte das pessoas. Do outro, o exercício da autonomia gera conflitos, uma vez que a construção das decisões se baseia em crenças morais distintas de indivíduos diferentes.

Nesse contexto, o presente trabalho pretende analisar como a alteridade pode contribuir positivamente no processo de construção da autonomia nas situações envolvendo tomada de decisão no âmbito do final da vida. O objetivo geral é identificar como é possível conjugar autonomia e alteridade de maneira a viabilizar a tomada de decisões de pacientes no processo de morte, garantindo a dignidade e a tutela do bem jurídico vida. A fim de atingir o objetivo proposto, este presente trabalho se divide em três partes.

Inicialmente, estuda-se a questão do fim da vida a partir de uma perspectiva bioética-jurídica. O ideário da morte na sociedade ocidental se transformou nos últimos séculos. O fim da vida, antes enxergado resilientemente como um fenômeno natural, converte-se em algo fúnebre e temerário. Falar de morte se torna mais difícil. Porém, o enfrentamento da temática é fundamental, uma vez que os processos de final de vida acarretam problemáticas que necessitam ser abordadas, como eutanásia, distanásia e ortotanásia.

Em seguida, o presente artigo passa a tratar sobre aspectos da autonomia à luz do ordenamento jurídico. O princípio da autonomia, em sua dimensão bioética, representa o exercício da liberdade individual da pessoa, sua capacidade de se autodeterminar, direcionando sua conduta de acordo com a própria vontade. Juridicamente, o exercício da vontade gera efeitos e viabiliza a celebração de negócios jurídicos que vinculam obrigatoriamente duas ou mais partes. No âmbito das situações de final de vida, porém, a abordagem isolada da autonomia é insuficiente para garantir a dignidade humana. Faz-se necessário, então, agregar um novo elemento que cumpra tal função.

Sendo assim, a terceira parte deste trabalho discute como o princípio da alteridade contribui para a construção da autonomia e para a tomada de decisão nas situações de final de

vida. Nesse sentido, destaca-se uma abordagem ética denominada por Maria do Céu Patrão Neves como “alterlogia”, ou lógica da ação, compreendendo o outro como outro e respeitando-o em suas diferenças. Partindo desse pressuposto, demonstra-se como se pode conjugar alteridade e autonomia, através da análise de alguns casos práticos, a fim de amenizar a complexidade inerente a decisão tomada que envolve o encerramento da vida.

A elaboração do trabalho se deu através do método hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica. A pesquisa se baseou em artigos científicos publicados em periódicos respeitados, obras de referência da bioética, filosofia e do direito, além de análise legislativa.

2 O fim da vida: uma análise bioética e jurídica

Vida e morte são conceitos que acompanham os seres humanos durante toda sua existência. Apesar disso, a abordagem desses fenômenos envolve aspectos complexos que, dos tempos mais remotos até a atualidade, ocupam relevante espaço nas mentes de filósofos, cientistas e juristas.

Em uma perspectiva biológica, a distinção entre seres vivos e não vivos é o ponto de partida para entender o que é vida. Nesse sentido, de maneira geral, pode-se atestar a existência de vida a partir de critérios científicos relacionados aos saberes da medicina¹. Vida, então, seria o movimento de “crescimento e morte, aceleração e recuo, transformação e decadência” pelo qual a matéria segue na busca pelo adiamento do “momento inevitável do equilíbrio termodinâmico”, ou seja, a morte².

A partir da ótica biológica, tem-se vida quando há a caminhada celular voltada à manutenção da própria existência. A morte, por sua vez, é o cessar dessa caminhada. É o ponto de interrupção desse movimento. É o fim desse ciclo biológico. Entretanto, essa definição, pautada na diferença entre seres vivos e não vivos, não é suficiente para lidar com a complexidade existencial humana, que extrapola a biologia. Passa-se, então, a pensar vida e morte a partir da filosofia.

Nesse sentido, o que caracterizaria o ser vivente seria sua “capacidade de ação imanente”. Para se analisar o que é vida, filosoficamente, é preciso perceber que aspectos meramente biológicos não são suficientes. É necessário, também, atentar-se para aptidão que o

¹ MEIRELLES, Ana Thereza. *A proteção do ser humano no Direito Brasileiro: Embrião, nascituro e Pessoa e a condição de sujeito de direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

² MARGULIS, Lynn; SAGAN, Dorion. *O que é vida?* Tradução de Vera Ribeiro. Revisão técnica e apresentação Francisco M. Salzano. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002, p. 225.

ser tem de “ser causa e fim da própria ação”. Quando se pensa o conceito de vida considerando a causalidade biológica e a ideia filosófica da ação imanente, a complexidade da questão vem à tona³.

Dessa forma, como apontam Mônica Aguiar e Ana Thereza Meirelles, torna-se fundamental conceber a ideia de vida a partir dessas duas acepções simultaneamente, uma vez que “o sentido puramente biológico não esgota a percepção que a própria humanidade tem em torno de si mesma”⁴.

Considerando que a própria concepção acerca do que se entende por vida é difícil, é natural que desse núcleo central decorram questões que materializem essa complexidade na experiência existencial de cada pessoa. Em outras palavras, vida e morte trazem consigo questões emergentes que causam efeitos na existência e na ação de cada indivíduo. Essas questões, como dito, vão além de elementos da física, química e biologia, e, no plano sociocultural, tornam-se objeto de estudo da bioética e do direito. Exemplo marcante dessas situações são as problemáticas envolvendo o fim da vida.

A concepção da morte, no âmbito da sociedade ocidental, resulta de construções culturais, simbólicas e sociais. Conforme explica Érica Quinaglia Silva, houve uma transformação na maneira como o fim da vida é encarado. No período da Idade Média, a morte não estava associada ao macabro. Os momentos finais do indivíduo eram vivenciados em seu próprio leito, rodeado de parentes e amigos. Os cemitérios, por sua vez eram locais de passeios, interação social e até brincadeiras. Porém, com o decorrer dos séculos ocorreu o apodrecimento da morte, pelo qual a ideia de sono eterno se converteu em decomposição e mal cheiro⁵.

Com a revolução científica do século XVIII, a morte se torna assunto da medicina e a noção de termo final da existência é deixada de lado. O aspecto social também perde importância e a morte de um paciente começa a ser encarada como um fracasso médico. Morrer

³ AGUIAR, Mônica Neves; MEIRELLES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220> > Acesso em 12 jun. 2021, p. 129.

⁴ AGUIAR, Mônica Neves; MEIRELLES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220> > Acesso em 12 jun. 2021, p. 129.

⁵ SILVA, Érica Quinaglia. Ideário da morte no Ocidente: a bioética em uma perspectiva antropológica crítica. *Revista Bioética*, v. 27, n. 1, 2019. Disponível em < https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1551 > Acesso em 12 jun. 2021, p. 39.

se torna uma consequência patológica indesejada, objeto de discussões técnicas dentre o corpo médico a fim de averiguar possíveis falhas procedimentais⁶.

Ao se perceber essa mudança de paradigma no que tange ao trato com o fim da vida, torna-se possível verificar alguns dos fundamentos para a dificuldade de lidar com a morte, seja através do contato direto com a pessoa que está morrendo, seja na regulamentação envolvendo situações dessa natureza. A conotação negativa que a morte remete gera um tabu. Torna-se difícil falar sobre a morte e debater assuntos relacionados ao fim da vida.

Conforme destaca Elisabeth Kübler-Ross, foge-se de encarar a morte calmamente pois o processo de morrer, atualmente, é “triste demais sob diversos aspectos”, representando algo “muito solitário, muito mecânico e desumano”⁷. Essa perspectiva permite perceber a importância de se ressignificar as discussões acerca do fim da vida, buscando uma abordagem que amenize o peso de uma experiência que não precisa ser tão pesada quanto tem sido.

Diante da sua proximidade com direitos inerentes à dignidade humana, o direito à vida se mostra como um direito desafiador. Nessa senda, a proteção da vida acentua a necessidade de proteção do ser humano em razão de sua condição ontológica – ou seja, como um fim em si mesmo⁸. O fim da vida, portanto, faz parte desse desafio, pois representa justamente a extinção do objeto desse direito tão fundamental.

Como ensina Fernando Schramm, vida e morte são duas faces distintas, mas inseparáveis da existência humana. Atributos como finitude e vulnerabilidade são componentes indissociáveis dos seres vivos, compondo essa dimensão ontológica que demanda proteção. Viver e morrer são ações que, embora “experencialmente distinguíveis”, representam um mesmo estado existencial, a vida. Ainda de acordo com Schramm, não há como “pensar na morte sem pensar também na própria vida”⁹.

Reflexões sobre a morte, em verdade, são pensamentos sobre a natureza efêmera da vida. A morte é, em si, ausência de vida. É um fenômeno que se experimenta indiretamente, através das sensações humanas que a morte de outros ocasiona – como sofrimento ou

⁶ SILVA, Érica Quinaglia. Ideário da morte no Ocidente: a bioética em uma perspectiva antropológica crítica. *Revista Bioética*, v. 27, n. 1, 2019. Disponível em <https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1551> Acesso em 12 jun. 2021, p. 40.

⁷ KUBLER-ROSS, Elisabeth. *Sobre a morte e o morrer*. Martins Fontes. São Paulo, 1996, p. 19.

⁸ MEIRELLES, Ana Thereza; AGUIAR, Mônica. Prática médica e diretivas antecipadas de vontade: uma análise ético-jurídica da conformação harmônica entre os pressupostos autonomia e alteridade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 17, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5686>> Acesso em 12 jun. 2021, p. 718.

⁹ SCHRAMM, Fernando. Morte e finitude em nossa sociedade: implicações do ensino dos cuidados paliativos. *Revista Brasileira de Cancerologia*, 48 (1), p. 17-20, 2002. Disponível em <http://www1.inca.gov.br/rbc/n_48/v01/pdf/opiniao.pdf> Acesso em 12 jun. 2021, p. 18.

desamparo¹⁰. Como a morte se faz presente pela falta, é a sua iminente chegada que faz surgir situações variadas que, por sua vez, reverberam no direito à vida – seja no que tange à sua manutenção ou a dignidade na experiência.

Falar sobre a morte é difícil, já que a construção do seu ideário traz uma carga valorativa mórbida e assustadora, o que implica em uma reação de fuga. Pensar formas de se proporcionar um fim de vida digno demanda uma desconstrução axiológica, de maneira que não se tente superar o morrer, mas materializar o viver dignamente durante os momentos finais da existência de uma pessoa.

É no âmbito da reflexão sobre condutas relacionadas ao fim de vida que se pode pensar na autonomia na tomada de decisão nessas situações. Nesse diapasão, vêm à tona expressões como eutanásia, distanásia e ortotanásia. Todas essas expressões se referem a práticas conectadas com debate sobre o exercício da autonomia e seus limites nos processos de fim da vida. É a partir desses conceitos que se faz possível compreender a importância do aprofundamento bioético-jurídico em temáticas que tratam sobre vida e morte.

Conforme Leo Pessini, eutanásia pode ser entendida como a conduta médica, por ação ou omissão, que emprega, “com consentimento da pessoa, meio eficiente para produzir a morte em paciente incurável e em estado de grave sofrimento, diferente do curso natural, abreviando-lhe a vida”¹¹. Mônica Vieira, porém, entende que essa prática dessa providência não fica restrita ao médico, concebendo eutanásia como “a conduta que, ativa ou passivamente, mas sempre de forma intencional, abrevia a vida de um paciente, com o objetivo de pôr fim ao seu sofrimento”¹².

Nesse contexto, de acordo com essa definição, a eutanásia pode ser entendida como a antecipação da morte de um indivíduo, que acometido por grande sofrimento oriundo de uma doença incurável, consente ao médico a tomar providências para pôr fim à sua vida, seja através de uma ação ou omissão. Trata-se de uma decisão exclusiva da pessoa doente, que no exercício de sua autonomia pugna por uma medida misericordiosa para que seja encerrado um grave suplício.

Apesar disso, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a conduta, inclusive criminalizando-o. Nesse sentido, o artigo 41 do Código de Ética Médica é taxativo: é vedado

¹⁰ VERDIVAL, Rafael. Alteridade como instrumento de preservação da dignidade humana durante a vivência da morte. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridade*, v. 4, n. 1, jan. jun./2020. Disponível em < <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/743/574> > Acesso em 12 jun. 2021, p. 150.

¹¹ PESSINI, Leo. *Eutanásia: Por que abreviar a vida?* São Paulo: Loyola, 2004, p. 101.

¹² VIEIRA, Mônica Silveira. *Eutanásia: humanizando a visão jurídica*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 103.

ao médico “abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal”¹³. Não obstante, a prática eutanásica se enquadra no crime de homicídio, nos termos artigo 121 do Código Penal - havendo apenas a possibilidade de diminuição de pena prevista no parágrafo primeiro em razão de “motivo de relevante valor social ou moral”¹⁴.

De maneira oposta à eutanásia, a distanásia consiste na “a utilização de medidas terapêuticas excessivas, que apenas prolongam a vida, mas não curam e não melhoram a situação do paciente”¹⁵. O objetivo da distanásia é prolongar a vida do indivíduo o máximo possível, submetendo o paciente a um grande sofrimento que prolonga apenas o seu processo de morte, impedindo-o de ter qualidade de vida durante esse tempo, configurando uma obstinação terapêutica.

A prática da distanásia vai de encontro à noção de morte digna, uma vez que “em circunstâncias de morte iminente e inevitável, a utilização de todo um arsenal tecnológico disponível traduz-se em obstinação terapêutica que, ao negar a dimensão da morte, submete a pessoa a uma morte dolorosa”¹⁶. A distanásia acaba sendo, então, mais uma forma de fugir da morte, ao invés de aceitá-la como elemento inevitável da vida, buscando trazer dignidade ao processo.

A ortotanásia, por sua vez, “consiste na morte no tempo certo, sem abreviação do curso vital e sem prolongamentos inúteis do processo de morrer”¹⁷. Diante de um quadro irreversível, no qual não se tem disponíveis mais tratamentos efetivos, a conduta médica da ortotanásia busca amenizar o sofrimento e trazer dignidade ao processo de morrer, sem acelerá-lo ou retardá-lo.

Essa prática, vale dizer, é adotada pelo Código de Ética Médica, que no parágrafo único do seu artigo 41 estabelece como dever do médico, nos casos de doença incurável e

¹³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de Ética Médica*: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em 12 jun. 2021, p. 28.

¹⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro, 1940. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 09 jun. 2021.

¹⁵ SALVADORI, Matheus; GREGOLIN, Gustavo. Principialismo e Dworkin: algumas considerações acerca da eutanásia. *Aufklärung: Revista De Filosofia*, v. 3, n. 1, 2016, jan/jun 2016. Disponível em < <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/arf/article/view/25642>> Acesso em 12 jun. 2021, p. 69.

¹⁶ PESSINI, Leo. *Distanásia: até quando prolongar a vida?* São Paulo: Loyola, 2007, p. 32.

¹⁷ SALVADORI, Matheus; GREGOLIN, Gustavo. Principialismo e Dworkin: algumas considerações acerca da eutanásia. *Aufklärung: Revista De Filosofia*, v. 3, n. 1, 2016, jan/jun 2016. Disponível em < <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/arf/article/view/25642>> Acesso em 12 jun. 2021, p. 70.

terminal, a adoção de cuidados paliativos – sempre de acordo com a manifestação da vontade do paciente ou de seu representante legal¹⁸.

Através da ortotanásia é possível permitir ao paciente vivenciar sua própria morte de maneira tranquila e natural, sem impor procedimentos invasivos e desgastantes que acabam tornando o processo mais doloroso e sofrido. É uma tentativa de garantir qualidade de vida ao morrer. Ao se aceitar a morte, “abre-se a possibilidade de trabalhar com as pessoas a distinção entre cuidar e curar, entre manter a vida quando isso é o procedimento correto e permitir que a pessoa morra quando sua hora chegou”¹⁹.

Embora o estudo aprofundado de cada uma destas temáticas não seja o objeto deste trabalho, é importante apresentar tais conceitos, uma vez que é a partir de sua perspectiva prática que se extrai as discussões sobre autonomia e tomada de decisão no fim da vida. O tabu construído em torno da morte, a dificuldade de se debater questões relacionadas ao final da vida e a ausência de regulamentação adequada sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro são obstáculos para o enfrentamento das problemáticas oriundas desse tipo de situação, afetando, dentre outras searas, o exercício pleno da autonomia no âmbito terapêutico.

Sendo assim, diante da contextualização apresentada, faz-se necessário pensar em formas de enfrentar essas lacunas jurídicas, tomando como fundamento bases bioéticas. Nesse sentido, conforme restará demonstrado, a alteridade emerge como importante instrumento no âmbito da proteção à autonomia e auxílio no processo de tomada de decisão. Porém, antes de se aprofundar nesse ponto, é imprescindível compreender os aspectos fundamentais da autonomia à luz do direito brasileiro.

3 Aspectos da autonomia à luz do direito brasileiro

Ao se analisar a etimologia do termo “autonomia”, é possível estabelecer o cerne de sua compreensão. A palavra tem origem grega, sendo “*autos*” o equivalente a “mesmo”, e “*nomos*” significando “lei” ou “governo”²⁰. Tem-se, então, o “governo de si mesmo”. Nesse sentido, autonomia tem a ver com a aptidão para determinar a própria conduta. Autodeterminar-se.

¹⁸ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de Ética Médica*: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em 12 jun. 2021, p. 28.

¹⁹ PESSINI, Leo. *Eutanásia: Por que abreviar a vida?* São Paulo: Loyola, 2004, p. 225.

²⁰ ALBUQUERQUE, Raylla; GARRAFA, Volnei. Autonomia e indivíduos sem a capacidade para consentir: o caso dos menores de idade. *Revista Bioética*, v. 24, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/ygKNVBXcF3dJF6349tWZxbN/?lang=pt>. Acesso em 11 jun. 2021, p. 453.

No âmbito bioético, a autonomia é constantemente relacionada como um dos princípios apresentados por Beauchamp e Childress em sua clássica obra *Principles of Biomedical Ethics*, de 1979. Para os referidos autores, esse princípio se manifesta no contexto da relação médico-paciente através das escolhas do indivíduo mediante termo de consentimento informado²¹. Essa concepção tem importante aplicabilidade no que tange à seara médica, mais especificamente no concernente às escolhas terapêuticas do paciente.

Seja em sua perspectiva bioética ou jurídica, a autonomia desempenha importante papel no processo de conformação das realidades sociais. Isso ocorre em virtude da construção histórica da proteção de elementos ímpares à experiência humana, como as liberdades individuais e a pluralidade cultural²².

Em sua obra “Fundamentação da metafísica dos costumes”, Kant argumenta que o agir autônomo depende da ação baseada no seu imperativo categórico²³. A autonomia kantiana tem a ver com a imposição de regras morais racionalmente deliberadas²⁴. Para Kant, a autonomia da vontade só ocorre fora da esfera empírica, pois tudo que é empírico sofre influência dos sentidos, impedindo, assim, uma aplicação universal. Em outras palavras, a ação de um indivíduo deve se dar com base em preceito racional universal, não com base em intenções particulares. Percebe-se, neste pensamento, uma oposição à ideia de autonomia centralizada no ser individual. O que importaria não é o individual, mas o universal.

O conteúdo valorativo da Constituição Federal de 1988 privilegia a vida e a dignidade humana de forma ampla, buscando a satisfação dos interesses das pessoas como um todo, deixando de lado o “individualismo exagerado”²⁵. A proteção constitucional é voltada a essa dignidade humana, e disso decorre seu caráter mais universal. Dignidade humana para todas as

²¹ BEAUCHAMP, Tom; CHILDRESS, James. *Princípios de Ética Biomédica*. 3ª. Ed. São Paulo: Loyola. 2013, p. 137.

²² AGUIAR, Mônica Neves; MEIRELLES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220>> Acesso em 12 jun. 2021, p. 134.

²³ KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. São Paulo: ediouro, 1997.

²⁴ ANJOS, Márcio. A vulnerabilidade como parceira da autonomia. *Revista Brasileira de Bioética*, v. 2, n. 2, p. 173-186, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7967>. Acesso em 11 jun. 2021, p. 178.

²⁵ RECKZIELGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. Autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro. *Revista de Direito Brasileiro*, v. 8, n.4, 2014. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888>. Acesso em 11 jun. 2021, p. 166.

pessoas. Afinal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”²⁶, conforme o artigo 5º.

Em um ordenamento jurídico que valoriza a pessoa e sua dignidade, o exercício da autonomia deve se dar de maneira consonante. Isso significa que deve haver algum nível de limite para os atos autônomos, vez que cada pessoa está igualmente coberta pelo princípio da autonomia, fazendo-se necessário uma harmonização de interesses em prol de uma convivência pacífica. Nesse sentido, Reckzielgel e Fabro concebem a autonomia como “liberdades fundamentais à disposição da pessoa humana para lhe proporcionar inserção social e realização plena”, desde que não haja “prejuízo a outras pessoas, considerando a existência, por igual, da autonomia das outras pessoas, também sujeitos de direitos”²⁷.

Analisando aspectos da autonomia no âmbito da relação-médico paciente, Maria Auxiliadora Minahim afirma que “nem o abandono à solidão da autonomia, nem o paternalismo coercitivo podem representar, em termos absolutos, liberdade ou cuidado”²⁸. Essa reflexão é importante, pois propõe uma abordagem que potencializa a proteção à autodeterminação do sujeito e sua capacidade decisório, enquanto, simultaneamente, aponta para a existência de margens de incidência que devem ser respeitadas a fim de que não se cause violações aos direitos dos outros.

As diversas situações de conflito envolvendo situações existenciais acabam ocasionando diferentes possibilidades de se exercer a autonomia, uma vez que a tomada de decisão que dali decorre se pauta em toda a carga moral que compõe a conduta da pessoa que decide. Esse embate de crenças morais distintas é realizado por sujeitos denominados por Tristram Engelhardt como “estranho morais”²⁹. Esses conflitos demonstram que a autonomia é “agregadora de conteúdos distintos”, podendo resultar em “decisões diametralmente opostas”³⁰.

²⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 jun. 2021.

²⁷ RECKZIELGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. Autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro. *Revista de Direito Brasileiro*, v. 8, n.4, 2014. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888>. Acesso em 11 jun. 2021, p. 175.

²⁸ MINAHIM, Maria Auxiliadora. A autonomia na relação médico-paciente: breves considerações. *Cadernos Iberoamericanos de Direito Sanitário*, v. 9, n.1, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/601>. Acesso em 11 jun. 2021, p. 93.

²⁹ ENGELHARDT JR., H. Tristram. *Fundamentos da Bioética*. Tradução de José. A. Ceschin. 2.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

³⁰ AGUIAR, Mônica Neves; MEIRELLES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220>> Acesso em 12 jun. 2021, p. 135.

Partindo para uma perspectiva jurídica, a influência das relações contratuais, de caráter patrimonial, reestruturam a ideia de autonomia da vontade, que, em um contexto liberal, passa a se converter em uma autonomia privada, a fim de garantir direitos que pudessem ser ultrapassados pelas deliberações contratuais³¹.

Nesse sentido, a autonomia da vontade é a faculdade que o indivíduo tem para tomar decisões fundado em seus interesses e preferências particulares, autodeterminando-se³². Já a denominada autonomia privada pode ser entendida como a aptidão que o particular tem de, a partir de um ato de vontade livre, criar um negócio jurídico eficaz e obrigatório que vincule a sua própria conduta e terceiros³³.

Buscando diferenciar de maneira mais clara essas duas manifestações da autonomia, Carlos Alberto Mota Pinto aduz que “autonomia da vontade” é uma expressão com viés subjetiva, representando uma conotação psicológica da autodeterminação; enquanto a “autonomia privada” tem caráter mais objetivo, caracterizada pela manifestação concreta da vontade no plano jurídico³⁴. Em outras palavras, a autonomia da vontade se refere à possibilidade de se direcionar a própria conduta e assim celebrar negócios jurídicos. A autonomia privada, por outro lado, representa essa vontade já no âmbito de uma relação contratual existente.

Não obstante a existência de uma distinção semântica entre autonomia da vontade e autonomia privada, é importante perceber que ambos esses conceitos, oriundos do conceito de autonomia, representam liberdades fundamentais da pessoa. Nessa senda, torna-se possível a inserção social e plena realização dos indivíduos, seja “por intermédio da efetivação de negócios jurídicos, seja praticando atos simples, cotidianos, objetivando a preservação da dignidade e de acordo com necessidades pontuais e específicas”³⁵.

No que tange aos processos de tomada de decisão na seara da relação médico-paciente, a concepção meramente contratual da autonomia é insuficiente para que as nuances

³¹ AGUIAR, Mônica Neves; MEIRELLES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220> > Acesso em 12 jun. 2021, p. 136.

³² MARMESLSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 101.

³³ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Autodeterminação e limitação negocial aos direitos da personalidade. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier Baez; CASSEL, Douglas (Orgs.). *A realização e a proteção internacional dos Direitos Humanos: desafios do século XXI*. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2011, p. 234.

³⁴ PINTO, Carlos Alberto Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 345.

³⁵ RECKZIELGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. Autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro. *Revista de Direito Brasileiro*, v. 8, n.4, 2014. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888>. Acesso em 11 jun. 2021, p. 175.

relacionadas ao direito à vida e à liberdade sejam efetivadas. A autonomia buscada deve ser capaz de expressar, conforme Barroso e Martel, a dignidade humana, tornando possível a realização de projetos existenciais sem violações de qualquer natureza. É a ideia de que toda pessoa, no livre exercício de sua capacidade mental e moral, tem o direito de traçar e perseguir os próprios objetivos³⁶.

A relação médico-paciente atual é marcada pela valorização da autonomia do paciente. De acordo com Código de Ética Médica, em seu artigo 24, é vedado ao médico deixar de garantir ao paciente o pleno exercício do seu direito de decidir livremente sobre as questões que envolvem sua própria pessoa ou seu bem-estar. O artigo 31 do referido Código, por sua vez, proíbe ao médico desrespeitar a vontade do paciente, ou do seu representante, no que se refere às escolhas terapêuticas, desde que não haja risco iminente de morte³⁷.

Porém, embora o Código de Ética Médica apresente essa dimensão hodierna referente à relação médico-paciente, o Código Civil ainda traz marcas do paternalismo. Exemplo disso é o seu artigo 13, que proíbe “o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”³⁸. Além de impor uma limitação a uma conduta que não extrapola a esfera particular daquele que a pratica, o dispositivo em questão ainda se vale de uma expressão demasiadamente ambígua e de ampla interpretação – qual seja “bons costumes”.

Não obstante, o artigo 15, ao dispor que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”, também tem conotação ambígua, levando a se entender que, em casos onde não haja risco de vida, a submissão ao tratamento médico ou à intervenção médica seria obrigatória³⁹.

A maneira como os conteúdos normativos dos artigos 13 e 15 do Código Civil são dispostos demonstra resquícios de fundamentos paternalistas no ordenamento jurídico

³⁶ BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 38, n. 1, 2010. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18530>. Acesso em 11 jun. 2021.

³⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de Ética Médica*: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em 12 jun. 2021, p. 25-27.

³⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 29 abr. 2021.

³⁹ FREITAS, Riva; ZILIO, Daniela. O direito à morte digna sob a perspectiva do direito à autonomia do paciente terminal. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, v. 2, n.1, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/281#:~:text=O%20presente%20artigo%20tem%20como,utilizando%2Dse%20o%20m%C3%A9todo%20dedutivo>. Acesso em 11 jun. 2021, p. 205.

brasileiro, razão pela qual faz-se fundamental ressignificar a trato jurídico envolvendo a autonomia na relação médico-paciente.

Nessa senda, é preciso perceber que o respeito à autonomia passa pela viabilização de meios para o seu exercício. Ao médico cabe auxiliar o paciente a se emponderar, entendendo os pressupostos envolvidos em sua condição de saúde e identificando quais decisões coadunam melhor com a sua ideia de dignidade humano. O profissional de saúde, vale ressaltar, não deve impor seus valores ou tomar o lugar do paciente no processo decisório, mas ajudá-lo a exercer plenamente sua autonomia.

Deve-se levar em consideração o fato de que o exercício da autonomia se colaciona com elementos complexos, seja em razão da sua intrínseca relação com situações existenciais, seja em virtude da sua dimensão jurídica. Conforme destaca Rose Meireles, a ótica jurídica da autonomia implica autorregulamentação e vinculação de juridicidade ao conteúdo de regramentos estabelecidos pelo indivíduo que celebra negócios jurídicos⁴⁰.

Porém, esse princípio também é concebido como manifestação da liberdade, sendo um instrumento capaz de concretizar a dignidade humana e efetivar escolher, consistindo em um “um atributo essencial ao desenvolvimento da existência plena do ser humano”⁴¹.

Sendo assim, diante da importância do respeito à autonomia e da necessidade de se encontrar formas de e proteger o processo de tomada de decisão nas situações de fim de vida, torna-se imprescindível buscar formas e elementos capazes de contribuir positivamente com a solução dessa problemática. A denominada morte digna, conforme apontam Freitas e Baez, dependem da manifestação da vontade do paciente⁴².

Dessa forma, passa-se a pensar a construção da autonomia no âmbito da tomada de decisão em situações de final de vida a partir da perspectiva do princípio da alteridade. Defende-se que a alteridade pode ser utilizado como um instrumento adequado a solucionar impasses e conflitos inerentes ao processo inevitável de morrer, proporcionando dignidade ao final da vida.

4 Decisões voltadas ao fim da vida a partir da perspectiva da alteridade

⁴⁰ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 74.

⁴¹ AGUIAR, Mônica Neves; MEIRELLES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220>> Acesso em 12 jun. 2021, p. 136.

⁴² FREITAS, Riva Sobrado de; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Privacidade e o direito de morrer com dignidade. *Revista de Ciências Jurídicas Pensar*, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 249- 269, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2419>. Acesso em 11 jun. 2021.

Quando se discute os pressupostos das decisões voltadas ao fim da vida, remete-se a ideia do respeito à autonomia, que, de fato, é o princípio que rege esse tipo de situação. Porém, conforme abordado anteriormente, o exercício da autonomia é complexo, afinal, cada pessoa tem uma subjetividade própria, dotada de crenças morais distintas e, por vezes, conflitantes. Nesse contexto, faz-se necessário pensar como a alteridade pode contribuir para o processo decisório relacionado ao morrer.

A etimologia do termo “alteridade” deriva do termo latino *alteritas*, que significa “diversidade” ou “diferença”. Nesse contexto, alteridade designa o outro – aquele que, humano ou não, diferencia-se de uma identidade e também a esta se opõe. De acordo com Maria do Céu Patrão Neves, o “outro” referido na alteridade é considerado ontologicamente, sendo definido como um ser “distinto daquele que o define como tal”⁴³.

Partindo de sua compreensão como um conceito da ética, é possível conceber alteridade como o entendimento do outro enquanto outro, respeitando sua subjetividade de maneira a proporcionar uma relação simétrica e recíproca entre o “eu” e esse “outro”, o que garante a eticidade da relação⁴⁴. Dessa forma, direito e ética devem ser considerados a partir da alteridade, levando em conta a indissociável presença do outro, aceitando suas diferenças e acolhendo-o⁴⁵.

O direcionamento da conduta conforme a alteridade demanda que toda ação seja consubstanciada no reconhecimento da influência mútua entre o “eu” e o “outro” – dois indivíduos que estão constantemente interferindo na existência um do outro⁴⁶. Essa nova conduta ética se baseia no que Patrão Neves denomina de “alterlogia” – uma lógica estruturada na presença “originária, constante e indelével do outro”⁴⁷.

⁴³ NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridade*, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ucs.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/429>. Acesso em 12 jun. 2021, p. 71-72.

⁴⁴ NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridade*, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ucs.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/429>. Acesso em 12 jun. 2021, p. 78.

⁴⁵ AGUIAR, Roberto. Alteridade e rede no direito. *Veredas do Direito*, v. 3, n. 6, p. 11-43, jul./dez. 2006. Disponível em < https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7564/1/ARTIGO_AlteridadeRedeDireito.PDF > Acesso em 18 nov. 2020, p. 28.

⁴⁶ VERDIVAL, Rafael. Alteridade como instrumento de preservação da dignidade humana durante a vivência da morte. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridade*, v. 4, n. 1, jan. jun./2020. Disponível em < <https://cadernosdoceas.ucs.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/743/574> > Acesso em 12 jun. 2021, p. 152.

⁴⁷ NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridade*, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em:

É a partir dessa lógica do outro que se torna possível relacionar alteridade e autonomia no contexto das tomadas de decisões em situação de final de vida. A conjugação desses dois princípios, de acordo com Mônica Aguiar e Ana Thereza Meirelles, pode ser utilizada como uma forma de efetivar a proteção integridade existencial no que se refere ao bem jurídico vida⁴⁸. Em uma perspectiva prática, a alteridade pode ajudar no enfrentamento de questões que envolvam a relativização da existência contínua da pessoa, quando esta opta por uma decisão embasada no seu senso de dignidade⁴⁹.

É possível verificar a incidência da alteridade no contexto normativo do Conselho Federal de Medicina, à exemplo da resolução nº 1.805/2006, que em seu artigo 1º autoriza o médico a suspender ou limitar tratamentos e procedimentos que apenas prologuem a vida de um doente terminal, respeitando a vontade do paciente⁵⁰.

Nota-se uma valorização da autonomia, uma vez que a conduta do médico depende da manifestação da vontade do paciente, mas também percebe-se que a lógica do outro é identificável, na medida em que o médico não impõe suas próprias convicções morais, mas respeita as subjetividades do outro – paciente.

Conduta paralela à suspensão de tratamento mencionada é a prática dos cuidados paliativos. Nesse tipo de situação, o médico mais uma vez pauta sua ação na presença indissociável do outro, respeitando a vontade ali manifestada. Entende-se que a morte é um processo, e uma vez cessada todas as possibilidades terapêuticas, a dignidade e a proteção à vida se manifestam na qualidade experimentada na etapa final da existência.

A morte é um processo particular, por isso deve é importante que, na relação médico-paciente, respeite-se aquilo que, para o paciente que vivencia o morrer, é considerado como imprescindível para o respeito à sua dignidade. Embora apenas o indivíduo possa experimentar

<https://periodicos.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/429>. Acesso em 12 jun. 2021, p. 78.

⁴⁸ AGUIAR, Mônica Neves; MEIRELLES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220>> Acesso em 12 jun. 2021, p. 125.

⁴⁹ AGUIAR, Mônica Neves; MEIRELLES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220>> Acesso em 12 jun. 2021, p. 126.

⁵⁰ MEIRELLES, Ana Thereza; AGUIAR, Mônica. Prática médica e diretivas antecipadas de vontade: uma análise ético-jurídica da conformação harmônica entre os pressupostos autonomia e alteridade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 17, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em < <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5686>> Acesso em 12 jun. 2021, p. 724.

objetivamente a própria morte, as outras pessoas ao seu redor tornam-se “participantes indiretos”, devendo orientar sua conduta através da alteridade⁵¹.

Para que a alteridade possa ser conjugada à autonomia, é preciso que ao paciente seja permitido decidir e que essa decisão seja livre, desimpedida e respeitada. Seja no âmbito de um estado de terminalidade, seja no contexto de uma patologia grave e incurável, deve-se dar à pessoa a liberdade de decidir sobre sua condição de saúde, mesmo que essa decisão implique escolher como se deseja morrer. Como destacam Meirelles e Aguiar, perpetuar determinados protocolos terapêuticos, já não eficazes, consiste em medidas protelatórias que, além de tratar a enfermidade, potencializam o sofrimento⁵².

Em agosto de 2016, um caso ficou conhecido mundialmente em razão de sua complexidade: o caso do bebê Charlie Gard. Charlie foi um bebê nascido em Londres em agosto de 2016, que com pouco tempo de vida foi diagnóstico com síndrome de depleção do DNA mitocondrial encefalomiopática – uma grave patologia genética que causa enfraquecimento muscular e dano cerebral.

Os pais de Charlie tentaram de tudo para salvar a vida do bebê, realizando campanhas para o levantamento de fundos e tratamentos experimentais nos Estados Unidos. Iniciou-se, então, um litígio judicial entre os médicos e os pais da criança, sob o argumento de que os tratamentos experimentais não traziam qualquer perspectiva de melhora e ainda submetiam a criança a grande sofrimento. Após quase um ano de conflito, a justiça inglesa decidiu pelo desligamento dos aparelhos que mantinham Charlie vivo, determinando que fossem realizados cuidados paliativos até sua morte. O fundamento da decisão foi o melhor interesse da criança, que faleceu em casa em 28 de julho de 2017⁵³.

O caso de Charlie Gard é bom um exemplo da complexidade envolvida nas decisões no âmbito do fim da vida, potencializada por se tratar de um bebê. Trata-se de uma situação onde o exercício da autonomia do sujeito não é possível, pois não há ainda condições cognitivas

⁵¹ VERDIVAL, Rafael. Alteridade como instrumento de preservação da dignidade humana durante a vivência da morte. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridade*, v. 4, n. 1, jan. jun./2020. Disponível em < <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/743/574> > Acesso em 12 jun. 2021, p. 157.

⁵² MEIRELLES, Ana Thereza; AGUIAR, Mônica. Prática médica e diretivas antecipadas de vontade: uma análise ético-jurídica da conformação harmônica entre os pressupostos autonomia e alteridade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 17, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em < <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5686> > Acesso em 12 jun. 2021, p. 734.

⁵³ SÁ, Maria de Fátima Freire de; OLIVEIRA, Lucas Costa de. O caso Charlie Gard: em busca da solução adequada. *Revista M*, v. 2, n. 4, 2017. Disponível em < <http://www.seer.unirio.br/index.php/revistam/article/view/8171/7037> > Acesso em 12 jun. 2021, p. 459-461.

do sujeito para manifestar sua vontade. Nesse diapasão, o fundamento que restou para decidir foi a alteridade⁵⁴.

Apesar de todo conflito ocasionado pelos diferentes posicionamentos da equipe médica e dos pais de Charlie, a alteridade se mostrou como ponto de convergência entre pontos de vista diferentes, afinal o que se estava buscando era o melhor interesse da criança⁵⁵.

É difícil encontrar consenso sobre questões envolvendo o direito à vida e esse é um dos grandes desafios na efetivação dessa tutela jurídica. Também não é fácil harmonizar interesses distintos no âmbito da autonomia, uma vez que a carga axiológica que rege as condutas individuais depende de crenças e valores morais dos mais variados. Nesse sentido, embora venha se reforçando que a morte é processo particular, alguns tribunais ao redor do mundo têm posicionamento mais restrito no que tange à possibilidade de disposição da vida.

O Tribunal Constitucional Espanhol, por exemplo, não reconhece o direito de morrer, argumentando que o direito à vida traz em seu conteúdo uma proteção positiva que impossibilita que o direito à liberdade inclua a morte do titular. Porém, a mesma Corte entende que, embora não haja um direito à morte, é possível que o indivíduo, no exercício da liberdade, disponha sobre como deseja morrer. O direito à vida, portanto, não implicaria o dever constitucional de vivê-la⁵⁶.

Em linha semelhante, mas estudando a temática na perspectiva do ordenamento jurídico português, Geraldo Ribeiro aduz que não o direito de morrer, mas há para o indivíduo a faculdade de decisão sobre a autorização ou não de medidas que podem retardar ou evitar a morte⁵⁷.

Já no âmbito da América Latina, merece destaque o posicionamento da Corte Constitucional colombiana, autorizou a prática de eutanásia, desde que observado alguns requisitos, quais sejam: a existência de uma enfermidade terminal que cause sofrimento ao

⁵⁴ VERDIVAL, Rafael. Alteridade como instrumento de preservação da dignidade humana durante a vivência da morte. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridade*, v. 4, n. 1, jan. jun./2020. Disponível em < <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisalteridade/article/view/743/574> > Acesso em 12 jun. 2021, p. 159.

⁵⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire de; OLIVEIRA, Lucas Costa de. O caso Charlie Gard: em busca da solução adequada. *Revista M*, v. 2, n. 4, 2017. Disponível em < <http://www.seer.unirio.br/index.php/revistam/article/view/8171/7037> > Acesso em 12 jun. 2021, p. 477.

⁵⁶ RISCO, Davi Larios. Decisiones al final de la vida en el ordenamiento jurídico español. *Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 1, n. 2, p. 1-23, jul./dez. 2012. Disponível em < <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/43> > Acesso em 12 jun. 2021, p. 3.

⁵⁷ RIBEIRO, Geraldo Rocha. Fim de vida e recusa de tratamento médico no direito Português. *Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 5, n. 3, p. 119-134, jul./set 2016. Disponível em < <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/download/328/399/> > Acesso em 12 jun. 2021, p. 127.

paciente; o acompanhamento médico desse paciente, a fim de que lhe seja fornecida toda informação necessário; a obtenção do termo de consentimento livre e informado, embasado na compreensão do paciente sobre a situação em que se encontra. Para o Tribunal, o prolongamento da vida de uma pessoa gravemente doente e que não deseja mais viver viola direitos fundamentais e autoriza o reconhecimento do direito de morrer dignamente⁵⁸.

Uma abordagem meramente jurídica da autonomia é insuficiente para gerar os efeitos desejados no âmbito da manifestação da vontade e da tomada de decisão. Os ordenamentos jurídicos devem proteger bens jurídicos fundamentais à experiência humana. Porém, o que determina a qualidade ou o que é adequada para essa experiência é a compreensão moral que a pessoa tem sobre a vida. Reforça-se: decisões voltadas a situações de final de vida dizem respeito ao indivíduo que está vivenciando o morrer. É nesse ponto que se encontra a importância da alteridade, reconhecer e respeitar o outro em suas subjetividades.

A alterlogia implica responsabilidade pelo outro. No caso das situações de final de vida, embora que esteja morrendo seja o “outro”, o “eu” tem responsabilidade na medida em que tem o poder de intervir na forma como esse processo se desenrola. Nessa lógica, agir com alteridade é entender que, a morte seja do outro, há necessidade de cuidado uma vez que o “eu” participa de “um corpo social maior que nós”⁵⁹ (SILVA; LEITE, 2016, p. 197)..

Para Ana Carolina Brochado Teixeira, a alteridade deve ser utilizada como fator limitador da interferência em espaços de intersubjetividade sempre que se tratar de situações extrapatrimoniais voltadas aos direitos de personalidade. Sendo assim, autonomia e alteridade devem incidir conjuntamente, de maneira que as decisões tomadas no âmbito do fim da vida do sujeito sem respeitadas, possibilitando a preservação das escolhas existenciais de cada sujeito⁶⁰.

Portanto, a partir do respeito do outro como outro em suas subjetividades, resguardando as decisões do sujeito no que se refere à forma como deseja vivenciar o final da vida, torna-se possível conjugar alteridade e autonomia. Através do agir autônomo o indivíduo pode decidir, com base nas crenças morais que orientam sua existência. A autonomia expressa

⁵⁸ SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. O direito subjetivo à morte digna: uma leitura do direito brasileiro a partir do caso José Ovídio González. *Civilistica.com*, a. 5, n.2, 2016. Disponível em < <http://civilistica.com/o-direito-subjetivo-a-morte-digna/>> Acesso em 12 jun. 2021, p. 5.

⁵⁹ SILVA, Heleno Florindo da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ética da alteridade e da responsabilidade e o direito à moradia digna: uma análise da responsabilidade social do estado e da sociedade na busca pela efetivação dos direitos humanos fundamentais sociais metaindividuais. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 36, n. 2, jul./dez. 2016. Disponível em <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/2256>> Acesso em 12 jun. 2021, p. 102.

⁶⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>> Acesso em 12 jun. 2021.

a liberdade individual. Já através alteridade impõe-se o dever ético de se respeitar essas decisões, oportunizando o exercício da autonomia e resguardando a vontade dali manifestada.

5 Considerações finais

O aspecto tabu que a morte apresenta no âmbito da sociedade ocidental dificulta o debate e a reflexão sobre situações de final de vida. Quando a discussão é levada ao contexto da tomada de decisão, podendo implicar na interrupção da vida, o tema ganha complexidade. Não é à toa que elementos como a eutanásia, distanásia e ortotanásia ainda são constante núcleos de conflitos jurídicos, morais e éticos. Justamente por conta dessa litigiosidade e ausência de consenso é que se faz necessário se aprofundar na problemática.

Processos decisórios envolvem autonomia. A autonomia pode ser concebida a partir de uma ótica da bioética, sendo compreendida como a capacidade de autodeterminação das pessoas, direcionando sua conduta de acordo com a própria vontade. Mas também pode ser entendida por sua dimensão jurídica, responsável pela legitimidade na celebração dos negócios jurídicos, a vontade que gera efeitos obrigacionais. Porém, no que tange às delicadas decisões nas situações de final de vida, a autonomia isolada se mostra insuficiente para resolver os conflitos decorrentes das diversas manifestações de vontades oriundas de indivíduos diferentes, com crenças morais diferentes. É preciso, então, encontrar um instrumento de equilíbrio: a alteridade.

A alteridade é a base de uma nova lógica da ação pautada no outro, conforme ensina Maria do Céu Patrão Neves. A conduta dos sujeitos deve considerar que o outro é o outro, e deve ser respeitado em suas diferenças. Agir com alteridade é entender que cada indivíduo tem suas próprias subjetividades e manifesta as próprias vontades. Essas diferenças devem ser garantidas e respeitadas, pois a presença do outro é indissociável em qualquer relação. A morte é uma experiência particular, cabendo àquele que a vivencia decidir como experimentá-la com dignidade. Nessa perspectiva, a partir da análise de casos concretos, restou demonstrado que, quando a alteridade é conjugada à autonomia, esse complexo processo decisório envolvendo a interrupção da vida se ameniza.

Diante do exposto, pode-se concluir que, a alteridade pode ser um instrumento hábil a contribuir positivamente com a construção da autonomia nas decisões envolvendo o fim da vida, pois a sua característica ética, o respeito ao outro como outro, permite conjugar esses dois princípios e potencializar a proteção ao bem jurídico vida. Nesse contexto, a autonomia permite

ao indivíduo manifestar sua vida, enquanto a alteridade garante que essa vontade seja respeitada, mesmo em situações de conflitos morais.

6 Referências

AGUIAR, Roberto. Alteridade e rede no direito. *Veredas do Direito*, v. 3, n. 6, p. 11-43, jul./dez. 2006. Disponível em <
https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7564/1/ARTIGO_AlteridadeRedeDireito.PDF>
Acesso em 18 nov. 2020.

AGUIAR, Mônica Neves; MEIRELLES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <
<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220>> Acesso em 12 jun. 2021.

ALBUQUERQUE, Raylla; GARrafa, Volnei. Autonomia e indivíduos sem a capacidade para consentir: o caso dos menores de idade. *Revista Bioética*, v. 24, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/ygKNVBXcF3dJF6349tWZxbN/?lang=pt>. Acesso em 11 jun. 2021.

ANJOS, Márcio. A vulnerabilidade como parceira da autonomia. *Revista Brasileira de Bioética*, v. 2, n. 2, p. 173-186, 2006. Disponível em:
<https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7967>. Acesso em 11 jun. 2021.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 38, n. 1, 2010. Disponível em:
<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18530>. Acesso em 11 jun. 2021.

BEAUCHAMP, Tom; CHILDRESS, James. *Princípios de Ética Biomédica*. 3ª. Ed. São Paulo: Loyola. 2013.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Autodeterminação e limitação negocial aos direitos da personalidade. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier Baez; CASSEL, Douglas (Orgs.). *A realização e a proteção internacional dos Direitos Humanos: desafios do século XXI*. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro, 1940. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 09 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 29 abr. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em 12 jun. 2021.

ENGELHARDT JR., H. Tristram. *Fundamentos da Bioética*. Tradução de José. A. Ceschin. 2.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

FREITAS, Riva Sobrado de; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Privacidade e o direito de morrer com dignidade. *Revista de Ciências Jurídicas Pensar*, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 249-269, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2419>. Acesso em 11 jun. 2021.

FREITAS, Riva; ZILIO, Daniela. O direito à morte digna sob a perspectiva do direito à autonomia do paciente terminal. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, v. 2, n.1, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/281#:~:text=O%20presente%20artigo%20tem%20como,utilizando%2Dse%20o%20m%C3%A9todo%20dedutivo>. Acesso em 11 jun. 2021.

KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. São Paulo: ediuoro, 1997.

KUBLER-ROSS, Elisabeth. *Sobre a morte e o morrer*. Martins Fontes. São Paulo, 1996.

MARGULIS, Lynn; SAGAN, Dorion. *O que é vida?* Tradução de Vera Ribeiro. Revisão técnica e apresentação Francisco M. Salzano. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

MARMESLSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e dignidade humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MEIRELLES, Ana Thereza. *A proteção do ser humano no Direito Brasileiro: Embrião, nascituro e Pessoa e a condição de sujeito de direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MEIRELLES, Ana Thereza; AGUIAR, Mônica. Prática médica e diretivas antecipadas de vontade: uma análise ético-jurídica da conformação harmônica entre os pressupostos autonomia e alteridade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 17, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em < <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5686>> Acesso em 12 jun. 2021.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. A autonomia na relação médico-paciente: breves considerações. *Cadernos Iberoamericanos de Direito Sanitário*, v. 9, n.1, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/601>. Acesso em 11 jun. 2021.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridade*, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/429>. Acesso em 12 jun. 2021.

PESSINI, Leo. *Eutanásia: Por que abreviar a vida?* São Paulo: Loyola, 2004.

PESSINI, Leo. *Distanásia: até quando prolongar a vida?* São Paulo: Loyola, 2007.

PINTO, Carlos Alberto Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

RECKZIELGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. Autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro. *Revista de Direito Brasileiro*, v. 8, n.4, 2014. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888>. Acesso em 11 jun. 2021.

RIBEIRO, Geraldo Rocha. Fim de vida e recusa de tratamento médico no direito Português. *Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 5, n. 3, p. 119-134, jul./set 2016. Disponível em < <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/download/328/399/>> Acesso em 12 jun. 2021.

RISCO, Davi Larios. Decisiones al final de la vida en el ordenamiento jurídico español. *Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 1, n. 2, p. 1-23, jul./dez. 2012. Disponível em < <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/43>> Acesso em 12 jun. 2021.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. O direito subjetivo à morte digna: uma leitura do direito brasileiro a partir do caso José Ovídio González. *Civilistica.com*, a. 5, n.2, 2016. Disponível em < <http://civilistica.com/o-direito-subjetivo-a-morte-digna/>> Acesso em 12 jun. 2021.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; OLIVEIRA, Lucas Costa de. O caso Charlie Gard: em busca da solução adequada. *Revista M*, v. 2, n. 4, 2017. Disponível em < <http://www.seer.unirio.br/index.php/revistam/article/view/8171/7037>> Acesso em 12 jun. 2021.

SALVADORI, Matheus; GREGOLIN, Gustavo. Principlismo e Dworkin: algumas considerações acerca da eutanásia. *Aufklärung: Revista De Filosofia*, v. 3, n. 1, 2016, jan/jun 2016. Disponível em < <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/arf/article/view/25642>> Acesso em 12 jun. 2021.

SCHRAMM, Fernando. Morte e finitude em nossa sociedade: implicações do ensino dos cuidados paliativos. *Revista Brasileira de Cancerologia*, 48 (1), p. 17-20, 2002. Disponível em < http://www1.inca.gov.br/rbc/n_48/v01/pdf/opiniaio.pdf> Acesso em 12 jun. 2021.

SILVA, Érica Quinaglia. Ideário da morte no Ocidente: a bioética em uma perspectiva antropológica crítica. *Revista Bioética*, v. 27, n. 1, 2019. Disponível em <https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1551> Acesso em 12 jun. 2021.

SILVA, Heleno Florindo da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ética da alteridade e da responsabilidade e o direito à moradia digna: uma análise da responsabilidade social do estado e da sociedade na busca pela efetivação dos direitos humanos fundamentais sociais metaindividuais. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 36, n. 2, jul./dez. 2016. Disponível em <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/2256>> Acesso em 12 jun. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>> Acesso em 12 jun. 2021.

VERDIVAL, Rafael. Alteridade como instrumento de preservação da dignidade humana durante a vivência da morte. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridade*, v. 4, n. 1, jan. jun./2020. Disponível em <
<https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/743/574>> Acesso em 12 jun. 2021.

VIEIRA, Mônica Silveira. *Eutanásia: humanizando a visão jurídica*. Curitiba: Juruá, 2009.